



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

..nlfr

Sessão de 10 de julho de 1989....

ACÓRDÃO Nº 10.3.09.254

Recurso nº 93.858 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente EMPRESA CRISTO REI LTDA.

Recorrid DRF EM CURITIBA - PR

I - IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS.

São indedutíveis as despesas realizadas pela pessoa jurídica, a favor de seus funcionários, com assistência odontológica, gastos de medicamentos e material escolar, seguros de vida em grupo, quando são suportadas pelos próprios empregados.

II - IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS.

A não contabilização de compras efetuadas pela pessoa jurídica revela a movimentação de recursos à margem da contabilidade e seu valor deve ser tributado como receita omitida.

III - IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DO IR FONTE.

A sua não contabilização constitui omissão de receitas.

IV - IRPJ - BENS DO IMOBILIZADO CONTABILIZADOS COMO DESPESAS.

Bens autônomos, de vida útil superior a um ano e de valor superior ao previsto no art. 193 do RIR/80, devem ser imobilizados. Em se tratando de bens de simples reposição e que não influem na vida útil do bem reparado, aplica-se-lhes o "caput" do art. 227 do RIR/80.

V - IRPJ - BENS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE CONSÓRCIO.

Devem ser imobilizados a partir de seu recebimento pela pessoa jurídica, devendo ser corrigidos monetariamente por

V.V.

ocasião da realização do Balanço.

VI - IRPJ - DEPRECIAÇÃO SOBRE BENS IMOBILIZADOS.

Deve se permitir ao contribuinte o direito à depreciação dos bens imobilizados pela fiscalização, sob o fundamento de que ele só não os depreciou pelo fato de não estarem contidos em seu Ativo Permanente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EMPRESA CRISTO REI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de que se exclua da tributação a importância de Cz\$ 25.928,00 no período base de 02.07.86 a 31.12.86 devendo o imposto ser calculado em cruzados.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS C. DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº 93.858

ACÓRDÃO Nº 103-09.254

RECORRENTE: EMPRESA CRISTO REI LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela EMPRESA CRISTO REI LTDA, sediada em Curitiba, contra a exigência fiscal constante da decisão de fls 83 a 90, do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, no valor de 880,63 OTN, sujeito à multa de 50% e a juros de mora, referente a IRPJ e correspondente ao Exercício de 1987, período-base de 02.07.86 a 31.12.86.

2. O Auto de Infração de fls 72 descreve as seguintes infrações que teriam sido cometidas pela recorrente no período-base mencionado:

a) Despesas Odontológicas custeadas pelos empregados no valor de CZ\$ 60.583,04, com infração ao art. 239 do RIR/80.

b) Bem do imobilizado contabilizado como despesa, no valor de CZ\$ 9.740,00, com infração ao art. 193 do RIR/80.

c) Correção Monetária de Balanço de bem contabilizado como despesa no valor de CZ\$ 532,17, com infração ao art. 347 do RIR/80.

d) Valor de bem do Permanente não contabilizado, no valor de CZ\$ 277.481,16, com infração ao art. 181 do RIR/80.

e) Correção Monetária de Balanço de bens adquiridos por consórcio, no valor de CZ\$ 40.791,42, com infração ao art. 347 do RIR/80.

3. As infrações foram resumidas no Auto de Infração, mas se encontram descritas analiticamente no Termo de fls 64 a 69.

4. Em sua peça impugnatória de fls 75 a 79, apresen

*sk* *ref.*

ACÓRDÃO Nº 103-09.254

tada tempestivamente, após prorrogação de prazo concedida pela Autoridade Singular, a recorrente analisa o feito fiscal e considera improcedente a exigência fiscal pelos motivos abaixo expostos:

- Em relação às despesas odontológicas, tomando-se por base uma declaração de uma ex-funcionária da empresa, o fisco glosou a totalidade das despesas com farmácia e assistência médico-hospitalar, presumindo que referidos gastos eram suportados pelos funcionários e não pela empresa.

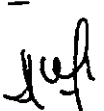
- Que os descontos em folha de pagamento referem-se a adiantamentos espontâneos concedidos pela empresa. Como o ressarcimento das despesas era feito somente mediante apresentação de documento hábil, em alguns casos poderia ter ocorrido que determinado funcionário pegara a importância para a aquisição de remédios como adiantamento e posteriormente se ressarcido, ou seja, neste caso o funcionário teria pego antecipadamente um adiantamento e em seguida o ressarcimento (recebia duas vezes a mesma importância - uma como adiantamento e outra como ressarcimento). Assim, a importância concedida a título de adiantamento, como não poderia deixar de ser, era descontada em folha de pagamento mensal.

- Trata-se no caso de serviços assistenciais prestados indistintamente a todos os empregados, cuja dedutibilidade está assegurada pelo art. 239 do RIR/80.

Em relação aos bens contabilizados na conta Almoxarifado e transferidos para a conta de Imobilizado a empresa agiu corretamente, pois se trata de bens de reposição em ônibus danificados, que não aumentaram a sua vida útil.

Em relação à correção monetária dos bens contabilizados no Almo<sup>x</sup>arifado é a mesma indevida, já que eles pertencem realmente ao Almo<sup>x</sup>arifado e não ao Imobilizado .

Em relação à correção monetária de bens adquiridos através de consórcio, a exigência decorre do entendimento da fiscalização, sem qualquer base legal, de que por ocasião de cada recebimento de bem consorciado, os mesmos deveriam ser registrados no Ativo Permanente, pelo valor total da nota fis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROC. Nº 10980/010.554/87-34  
ACÓRDÃO Nº 103-09.254

cal, emitida para simples entrega. Ora, considerando que o bem só é realmente liberado quando ocorre o pagamento total de to das as prestações, não tem nenhum sentido imobilizá-lo antes. Portanto, agiu corretamente a autuada. O procedimento está em conformidade com os princípios contábeis e o PN CST 108/78, no item 8, dá validade ao procedimento.

Em relação a não contabilização de bem de Ativo Permanente trata-se de simples erro de contabilidade, ou seja, por um lapso deixou de ser registrada a aquisição de um veículo. Tal erro não implicou em alteração do resultado tributável, vez que o valor que deveria ser ativado permaneceu no saldo de caixa da empresa.

5.                    A decisão da Autoridade Singular, baseada no Auto de Infração e na Informação Fiscal de fls 80/82, julgou parcialmente procedente o procedimento fiscal, reduzindo a exigência tributária para 880,63 OTN de IRPJ, sujeita à multa de 50% e a juros de mora.

Os principais argumentos utilizados pela Autoridade Singular podem ser assim resumidos:

- Em relação às despesas odontológicas o art. 239 do RIR/80 só garante a dedutibilidade das despesas quando as mesmas se destinam indistintamente a todos os empregados. No caso presente, a empresa tem funcionado como simples intermediária, sendo que o ônus real e efetivo recai sobre os seus funcionários.

- Em relação aos bens do ativo imobilizado contabilizados no almoxarifado, não assiste razão à autuada, pois tratam-se de equipamentos e peças de reposição e reparos, cuja vida útil ultrapassa a um ano.

- Em relação à correção monetária sobre bens não imobilizados contabilizados como despesas, a correção monetária é improcedente, porque quando se tributa um bem de ativo permanente, indevidamente registrado como despesa operacional, deve rejeitar-se a tributação de sua correspondente correção monetária ao argumento de que o patrimônio líquido reduziu-se pelo mesmo valor e, assim, o mesmo ocorrerá com a correção monetária ,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10980/010.554/87-34

ACÓRDÃO Nº 103-09.254

compensando-se a falta de correção monetária do ativo permanente com a falta da correção monetária do patrimônio líquido.

- Em relação à correção monetária de bens adquiridos através de consórcio e não contabilizados no Ativo Permanente, a correção é procedente, não se aplicando ao caso o item 8 do PN CST 108/78 citado pela recorrente. Tudo que ela afirmou seria válido enquanto não ocorresse a entrega do bem, mas após a entrega deveria o mesmo ser imobilizado e ser submetido às correções devidas.

E o relatório. 



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 25/11/88 e o recurso foi apresentado em 23/12/88.

Discute-se neste processo a validade da tributação levada a efeito pela fiscalização, relativa às seguintes matérias autuadas:

- Apropriação de despesas odontológicas na contabilidade da empresa e custeadas pelos empregados, através de descontos mensais em seus "demonstrativos de salários";

- Apropriação de despesas referentes a bens do Imobilizado, que deveriam ser ativados;

- Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de um veículo adquirido no ano-base;

- Falta de correção monetária de bens adquiridos através de consórcio e que estavam indevidamente lançados no Realizável da empresa e não no Ativo Permanente.

Em relação às despesas odontológicas, se a empresa tivesse demonstrado, através de documentação hábil, que o ônus efetivo e real foi seu, não haveria a menor dúvida em lhe validar a dedução. Infelizmente, a fiscalização provou o contrário, juntando cópia de "demonstrativo de salário" de uma funcionária e notas fiscais referentes às despesas praticadas, em que ficou evidenciado e provado que o ônus recaiu em cima da funcionária, funcionando a empresa como mera intermediária na operação.

Em relação às despesas glosadas do Almoxarifado e transferidas para o Imobilizado, agiu corretamente a fiscalização, vez que elas não se enquadram dentro do art. 193 do RIR/80,

ACÓRDÃO Nº 103-09.254

por terem ultrapassado o limite previsto.

Em relação à omissão de receita constatada, em virtude da não contabilização de um veículo adquirido em 04.11.86, pela NF nº 5567, da empresa SAVANA (doc. de fls 55), as alegações da recorrente de que havia saldo de caixa para acobertar a compra e que se tratou de simples lapso, sem influências no resultado da empresa, não têm procedência. O Art. 181 do RIR/80 autoriza a presunção de omissão de receita nesse caso, e esse tem sido o pensamento vigorante nesta Câmara e neste Conselho. Portanto, agiu corretamente a fiscalização.

Em relação à transferência dos veículos adquiridos através de consórcio do Realizável da empresa para o Ativo Permanente, desde 1978 o assunto está regulamentado pela Coordenação do Sistema de Tributação, prescrevendo dois comandos:

- Enquanto não se receber o bem, o valor dos pagamentos e fetuados deve ser lançado no Realizável da empresa, como "Adiantamento a Fornecedores";

- Após o recebimento do bem, deverá o mesmo ser lançado no Ativo Permanente, pelo valor total da Nota Fiscal, tendo como contrapartida: as contas:do ativo que registrou as antecipações e, do passivo, que irá registrar o saldo devedor.

Essa é a orientação emanada do órgão competente e entendo que o fato de o bem não estar totalmente pago não ampara a sua inclusão do Ativo Realizável da empresa.

Por outro lado, o pensamento manifestado por esta Câmara, através do Acórdão nº 103-06.992/85, é de que se deve permitir ao contribuinte o direito à depreciação dos bens imobilizados pela fiscalização, sob o fundamento que ele só não os depreciou pelo fato de não estarem contidos em seu Ativo Permanente. Assim, consciente de que o benefício que se concede, tem previsão legal, vez que a depreciação é um direito previsto no RIR/80, procedi ao cálculo da depreciação referente aos bens adquiridos por consórcio e introduzidos no Ativo Permanente e deduzi do valor a ser adicionado ao lucro real a importância de CZ\$ 25.396, elaborando novo demonstrativo para substituir o de fls 68, anexo a esta peça.

Hef

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    PROC. Nº 10980/010.554/87-34  
ACÓRDÃO Nº 103-09.254

De acordo com o novo demonstrativo elaborado, o lucro real a tributar a 35%, no Exercício de 1987, período-base de 02.07.86 a 31.12.86 é de CZ\$ 295.596 e não CZ\$ 321.424., como previsto às fls 62 e 70 do processo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base tributável do Exercício de 1987, período-base de 02.07.86 a 31.12.86 a importância de CZ\$ 25.928, devendo do débito ser cobrado em cruzados.

Brasília, 10 de julho de 1989

*Ayres de Oliveira*  
Ayres de Oliveira

-Relator-

ANEXO XVII ( fls 177 )

DEMONSTRATIVO DE AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

| PERÍODOS-BASE                 | 1985          | 1986 I           | 1986 II          |
|-------------------------------|---------------|------------------|------------------|
|                               |               | 01.01 a 01.07.86 | 02.07 a 31.12.86 |
| A) LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO | 816.044.881   | 946.693          | (378.730)        |
| B) AJUSTES CONF. ITEM 15      | 290.316.642   | 63.551           | 363.199          |
| C) LUCRO LIQUIDO AJUSTADO     | 1.106.361.523 | 1.010.244        | (15.531)         |

11/01/88

ACÓRDÃO Nº 103-09.254

**15 - RESUMO DOS VALORES A TRIBUTAR IRPJ****15.1 - EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 1984**

|                                                                    |               |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|
| A) - 1.1 - Despesas odontológicas custeadas pelos empregados ..... | 22.888.603    |
| B) - 2.1 - Despesas com material escolar.....                      | 1.307.849     |
| C) - 3.1 - Despesas c/seguro de vida em grupo..                    | 10.683.291    |
| D) - 6 - Omissão de receita tarifária .....                        | 675.000       |
| E) - 9.1 - Aquis.Imobilizado conta Almoxarifado                    | 77.798.868    |
| F) -13 - Passivo Fictício .....                                    | 355.876.474   |
| G) - SUBTOTAL (A + B +.....+ F).....                               | 469.230.085   |
| H) - Prejuízo Real declarado .....                                 | 748.401.903   |
| I) - Lucro Real Ajustado ( G - H).....                             | (279.171.818) |

**15.2 - EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985**

|                                                                        |              |
|------------------------------------------------------------------------|--------------|
| A) - 1.2 - Despesas odontológicas custeadas pelos empregados .....     | 65.575.288   |
| B) - 2.2 - Despesas com material escolar .....                         | 4.896.877    |
| C) - 3.2 - Desp.c/seguro de vida em grupo.....                         | 684.290      |
| D) - 4.1 - Desp.desnecessárias à atividade.....                        | 12.337.000   |
| E) - 5 - Omissão de compras .....                                      | 12.447.996   |
| F) - 7 - Falta de CM do IRFonte .....                                  | 321.853      |
| G) - 9.2 - Aquis.Imobilizado c/Almoxarifado....                        | 25.587.830   |
| H) -12.2.2 C.M.B bens adquiridos p/consórcio...                        | 245.528.054  |
| (MENOS DEPRECIÇÃO NÃO CONTAB.)                                         | (77.062.546) |
| I) - SUBTOTAL ( A+ B+...+ H) .....                                     | 290.316.642  |
| J) - Prejuízo do Exercício anterior corrigido ao coef. de 3,1937 ..... | 891.591.035  |
| K) - Lucro Real declarado .....                                        | 880.662.531  |
| L) - Lucro Real Ajustado .....                                         | 279.388.138  |

**15.3 - EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE:01.01 A 01.07.86**

|                                                                    |             |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|
| A) - 1.4 - Despesas odontológicas custeadas pelos empregados ..... | CZ\$ 71.062 |
| B) -12.3 - C.M.B. bens adquiridos p/consórcio..                    | 20.841      |
| (MENOS DEPRECIÇÃO NCONTABILIZADA...                                | (28.352)    |
| C) - SUBTOTAL ( A+B) .....                                         | 63.551      |
| D) - Lucro Real declarado .....                                    | 1.467.373   |
| E) - Lucro Real Ajustado ( C+D) .....                              | 1.530.924   |
| F) - Lucro Real tributado na declaração.....                       | 287.182     |
| G) - Lucro Real a tributar ( E-F).....                             | 1.243.742   |

**15.4 - EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE:02.07 A 31.12.86**

|                                                                    |          |
|--------------------------------------------------------------------|----------|
| A) - 1.4 - Despesas odontológicas custeadas pelos empregados ..... | 60.583   |
| B) - 9.3 - Aquis. Imobilizado na c/Almoxarifado                    | 9.740    |
| C) -11.1 - Omissão bens do Ativo Imobilizado...                    | 277.481  |
| D) - C.M.B. bens adquiridos p/consórcio.....                       | 40.791   |
| (MENOS DEPRECIÇÃO NCONTABILIZADA...                                | (25.396) |
| E) SUBTOTAL (A +B +C +D).....                                      | 363.199  |

Jka

| PERÍODOS-BASE                               | 1985                  | 1986 - I<br>01.01A01.07.86 | 1986 -II<br>02.07A31.12.86 |
|---------------------------------------------|-----------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>REITA LÍQUIDA POR ATIVIDADE</b>          | CR\$                  | CZ\$                       | CZ\$                       |
| transporte coletivo passageiros             | 17.878.677.155        | 18.808.726                 | 20.860.677                 |
| demais atividades declaradas                | 28.827.749            | 163.795                    | 277.481                    |
| omissões de compras                         | 12.477.996            | -                          |                            |
| <b>T O T A I S</b>                          | <b>17.919.982.900</b> | <b>18.972.521</b>          | <b>21.138.158</b>          |
| <b>DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO</b>  |                       |                            |                            |
| a) Lucro líquido do exercício ajustado      | 1.106.361.523         | 1.010.244                  | (15.531)                   |
| b) Despesas não operacionais                | 33.364.092            | -                          | -                          |
| c) Resultado negativo em part. societ.      | -                     | 449.985                    | -                          |
| d) CM da Provisão do I. Renda               | -                     | 6.820                      | -                          |
| e) Vma excedentes das Vmp                   | -                     | (10.888)                   | -                          |
| f) Receitas financ.exced. das despesas      | -                     | (38.389)                   | -                          |
| g) Receitas não operacionais                | (16.405.178)          | (156.662)                  | (153.980)                  |
| h) Resultados positivos part. societ.       | (12.422.571)          | (7.131)                    | (142)                      |
| <b>LUCRO DA EXPLORAÇÃO</b>                  | <b>1.110.897.866</b>  | <b>1.253.979</b>           | <b>(169.653)</b>           |
| <b>DISTRIBUIÇÃO POR ATIVIDADE</b>           |                       |                            |                            |
| a) parcela referente transporte coletivo    | 1.108.337.235         | 1.243.154                  | (167.397)                  |
| b) parcela referente as demais atividades   | 2.560.631             | 10.825                     | (2.256)                    |
| <b>DESDOBRAMENTO DO LUCRO REAL AJUSTADO</b> |                       |                            |                            |
| a) lucro tributável a 35%                   | 62.641.938            | 287.770                    | 363.199                    |
| b) lucro tributado na declaração a 35%      | (61.394.237)          | (287.183)                  | (67.603)                   |
| c) lucro real a tributar a 35% (a-b)        | 1.247.701             | 587                        | 295.596                    |
| d) lucro real tributável a 6%               | 1.108.337.235         | 1.243.154                  | -                          |
| e) compensação de prejuízos corrigidos      | 891.591.035           | -                          | -                          |
| f) lucro tributado na declaração a 6%       | -                     | -                          | -                          |
| g) lucro real a tributar a 6% (d-e-f)       | 216.746.200           | 1.243.154                  | -                          |